PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Altera o artigo 121 e 157 do Código Penal, para modificar os crimes de homicídio quando cometido contra o idoso ou pessoa deficiente, portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental e do roubo quando cometido contra o idoso.

Art.1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar os crimes de homicídio quando cometido contra o idoso ou pessoa deficiente, portador de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental e do roubo quando cometido contra o idoso.

Art.2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.121	
§2°	
IX – contra maior de 60 (sessenta) anos ou portador de doenças degenerativas que acarrete limitante ou de vulnerabilidade física ou mental.	deficiente,
Pena - reclusão, de doze a trinta anos.	
	"(NID)

Art.3º O art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:



'Art.157	 	 	

Latrocínio

§ 3º Se da violência resulta:

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa;

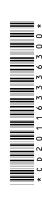
III – lesão corporal ou morte de pessoa idosa a pena, além da aplicação do aumento da pena base, aumenta-se de 2/3 (dois terços)." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende modificar os crimes de homicídio quando cometido contra o idoso ou pessoa deficiente, portador de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental e do roubo quando cometido contra o idoso. Inserir no parágrafo 2º do artigo 121, do Decreto – Lei 2.848/1940, que o crime contra idoso e portador de doença crônico degenerativa passam a configurar crime hediondo e alterar o artigo 157 acrescentando inciso de agravamento de pena a lesão corporal ou morte cometido contra a pessoa idosa, mediante traição, emboscada, dissimulação ou qualquer outro recurso que torne impossível ou dificulte a defesa da vítima.

Tanto a pessoa deficiente, portador de doença degenerativa como a pessoa idosa sempre estão sujeitas a situação de vulnerabilidade física, social, econômica e/ou psicológica em relação às demais pessoas. Apesar de estar envelhecendo, o Brasil é em sua maioria uma nação de jovens, o que contribuiu para a falta de atenção da sociedade e do Estado para com as pessoas portadoras de doença degenerativa e de maior idade. Com o aumento da expectativa de vida em todo o mundo, e consequente crescimento da idade média da população, as doenças crônicas degenerativas, mais comuns nos idosos, se tornaram mais frequentes.



Há algum tempo as crianças e os adolescentes passaram a ter maior atenção da sociedade através de leis específicas e de políticas públicas de promoção da saúde, da educação, da assistência social e da segurança. Com o envelhecimento populacional e o desenvolvimento dos direitos humanos a sociedade tem voltado os olhos para o grupo dos idosos. Na verdade, nada mais é do que a proteção do próprio futuro. Apesar do Estatuto do Idoso ter sido instituído em 2003, seus dispositivos, sobretudo os crimes nele previstos, não figuram nas discussões acadêmicas, e pouco espaço possuem na mídia e na sociedade.

A violência contra pessoa idosa é tema que merece atenção, informação e a busca da punição (indepedentemente do tempo dessa punição) o rigor deve ser extremo, de modo a desestimular a delituosidade, sobretudo de criminosos contumazes, reincidentes e facínoras, mesmo diante da fragilidade do outro em sua condição física e emocional.

Se faz necessário nos ater a uma punição mais severa, uma vez que diante da violação aos direitos humanos a essa parcela da população. É importante conscientizar e informar às pessoas, que o Estado não está omisso sobre as formas de violência e os meios para seu combate

Vejamos, apesar do código penal qualificar o roubo, isto é, subtrair algo de outrem mediante ameaça ou agressão, o uso da violência ou ameaça como forma de coação da vítima, faz com que o delito seja diferenciado e como tal as penalidades devem ser mais severas, pois houve um planejamento, ainda que mínimo, e uma reflexão sobre o ato, de modo que o homicídio premeditado constitui uma conduta muito mais gravosa na medida em que seu autor teve tempo de pensar em cada aspecto do delito, revelando uma intensidade maior no dolo, o que revela um altíssimo grau de frieza e desprezo pela vida humana. Penalidades estas que o Estatuto do Idoso não traz; não possui normas processuais para crimes contra idosos mediante violência extrema.

Assim, diante desta constatação de que, apesar dos avanços ainda estamos longe na proteção das pessoas da melhor idade apresento o presente projeto para o qual conto com o apoio dos meus pares.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado **CLEBER VERDE** REPUBLICANOS/ MA

